



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2021



Procedimento Interno nº PI2100644

Cons. Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Prefeitura Municipal de Flores

Relatório Preliminar de Auditoria

Procedimento Interno nº PI2100644
Fiscalização - Auditoria - 2021
Cons. Carlos da Costa Pinto Neves Filho
e-AUD nº 13901

SEGMENTO


Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR)

EQUIPE

José Márcio Nunes Santos
Marcos Paulo Macedo
Nielson de Brito Bezerra


UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Flores





1. INTRODUÇÃO	4
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	11
2.1. IRREGULARIDADES	13
2.1.1. Deficiência na estrutura física dos sanitários escolares	14
2.1.2. Deficiência na estrutura da cozinha das escolas	20
2.1.3. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)	24
2.1.4. Falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência	30
3. CONCLUSÃO	38
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	40





1

INTRODUÇÃO





Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2100644, no(a) Prefeitura Municipal de Flores, relativa ao exercício de 2021, tendo por objetivo:

Fiscalizar, através de auditorias in loco, a situação das escolas municipais pior avaliadas em termos de infraestrutura (de acordo com as informações do Censo Escolar), de forma a contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento, bem como levantar e avaliar as medidas básicas de prevenção à Covid-19, tendo em vista o retorno (ou a iminência do retorno) das aulas presenciais nas escolas municipais



1.1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



A política pública de educação é tratada em diversos momentos pela Constituição Federal, evidenciando a importância para o Estado Brasileiro de tal política. O art. 6º da Constituição elenca a educação como um dos direitos sociais (o primeiro citado, saliente-se). Tal relevância é repisada no art. 205, cuja redação cristalina não deixa dúvida sobre a intenção do constituinte e, por esse motivo, a publicamos abaixo na íntegra:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

O art. 205 acima já explicita a obrigação estatal de prover a educação, o que é reforçado pelo inciso V do art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (g.n.)

Em tempo, a Constituição Federal deixa claro que o Estado não deve somente prover uma educação qualquer, mas uma educação não somente de qualidade mas que busque sua própria melhoria contínua e permita o desenvolvimento pleno das capacidades de cada um. Uma política pública de educação que permita o acesso e a permanência dos alunos na escola, independente de faixa etária, localidade, renda ou deficiência. Enfim, percebe-se que o interesse do legislador era fornecer uma educação de melhor qualidade possível, conforme reprodução abaixo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino



As determinações constantes da Constituição Federal foram reforçadas quando da elaboração da Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases ou simplesmente LDB, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

(...)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Posteriormente, através da Lei 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), tais diretrizes foram reafirmadas, ampliadas e regulamentadas, explicitando a importância da obediência aos direitos humanos e estabelecendo características mínimas que a política pública de educação deve atender, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 2º - Diretrizes do PNE:

(...)

IV - melhoria da qualidade da educação;

(...)

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

(...)

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

(...)

Estratégias:

(...)

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(a) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

A leitura dos trechos trazidos até agora não deve levar à conclusão de que a única forma de educação aceitável é a de excelência, em nível exemplar em todos os aspectos. É compreensível e esperado que haja alguma variação de qualidade, em especial pelas limitações orçamentárias de todos os entes federativos, dentro do conceito de reserva do possível.

No entanto, isso não pode ser utilizado como subterfúgio para autorizar a administração pública a oferecer um serviço de educação à sua população de qualidade sofrível, em alguns aspectos que afrontem até mesmo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, em respeito ao conceito do mínimo existencial.

É possível conciliar essas duas linhas aparentemente antagônicas ao entendermos que é compreensível que haja escolas melhores que outras. Podem sim existir escolas modelo, cujo padrão de excelência destoe das outras existentes no município e o objetivo da política pública de educação deve ser o de que todas as escolas um dia sejam “modelo”. O que não pode ser permitido é que existam escolas que não ofereçam um padrão de qualidade mínimo que permita ao menos chamarmos tal local de uma escola (ou creche).

Alinhado à orientação da Presidência do TCE no biênio 2020/2021 de dar mais atenção às políticas públicas e conforme previsto no Plano de Controle Externo 2021, foi planejado um trabalho de vistoria em escolas (e creches) de todos os 184 municípios de Pernambuco. Foram selecionadas aquelas que obtiveram nota crítica ou deficiente no Índice de Infraestrutura elaborado pelo TCE-PE a partir do Censo Escolar realizado em 2020, atendido um mínimo de 2 escolas vistoriadas em cada município.

O objetivo desse conjunto de fiscalizações é contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento no Estado de Pernambuco. Para tanto, foi elaborado um checklist (formulário) padronizado para ser aplicado nas vistorias realizadas em cada escola, sendo possível assim não somente ter uma avaliação de cada escola, bem como poder compará-las entre elas, permitindo também a consolidação das informações em uma visão mais sistêmica do todo.

O checklist aplicado busca avaliar, usando como base as estratégias apresentadas no PNE, as condições mínimas essenciais de uma escola em termos de estrutura e infraestrutura, bem como alguns aspectos relativos à segurança sanitária em vista da pandemia do novo coronavírus. Foram avaliados pontos sobre retorno às aulas, prevenção contra a Covid-19, energia elétrica, iluminação, água, esgoto, sanitários, cozinha, sala de aula, evidências de problemas estruturais e acessibilidade básica.

Nunca é demais ressaltar que o objetivo é a identificação da falta ou inadequação de aspectos mínimos essenciais em uma escola ou creche. Isso, de forma alguma, significa que outros aspectos que deveriam estar presentes numa escola, mas que não estão sendo avaliados nesse momento - tais como biblioteca, sala de informática ou quadra esportiva - devam ser negligenciados ou não sejam necessários, mas tão somente reconheceu-se que as necessidades formam uma pirâmide e foram elencados para esse trabalho os aspectos que julgou-se estarem na base.



Nesta auditoria foram verificadas as condições das escolas municipais no Município de Flores, em que foram vistoriadas oito estruturas escolares, conforme abaixo:

- Escola Dom Bosco: Regime Regular - Creche, Pré-escolar e Fundamental I - 40 alunos;
- Escola Dr. Antônio Geraldo Guedes: Regime Regular - Creche, Pré-escolar e Fundamental I - 19 alunos;
- Escola Joaquim Fernandes de Lima: Creche e Fundamental I - 50 alunos;
- Escola Joaquim José de Santana: Creche e Fundamental I - 22 alunos;
- Escola Luis José do Nascimento: Regime Regular - Creche, Pré-escolar e Fundamental I - 71 alunos;
- Escola Porfírio Xavier dos Santos: Creche e Fundamental I - 51 alunos;
- Escola São Miguel: Regime Regular - Pré-escolar e Fundamental I - 12 alunos;
- Escola Sete de Setembro: Regime Regular - Pré-escolar e Fundamental I - 28 alunos;

Em virtude do fato de que no momento da realização da vistoria, as escolas Porfírio Xavier dos Santos e São Miguel estarem em processo de reforma de suas estruturas físicas, as informações apuradas através do checklist adotado para subsidiar a auditoria, não serão aproveitadas neste relatório.

Ao longo do relatório serão apresentados os resultados encontrados, bem como fotografias dos problemas identificados, onde cabível.



2

ACHADOS DE
FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

- 2.1.1. Deficiência na estrutura física dos sanitários escolares
- 2.1.2. Deficiência na estrutura da cozinha das escolas
- 2.1.3. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)
- 2.1.4. Falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência



2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Deficiência na estrutura física dos sanitários escolares

Código do Achado: A2.1

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 205, caput
- Constituição Federal, Art. 6º, caput
- Constituição Federal, Art. 23, inciso V
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VIII
- Constituição Federal, Art. 208, inciso III ao V
- Constituição Federal, Art. 214, inciso III
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 3º, inciso IX ao XIII
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 4º, inciso V ao IX
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Decreto Estadual, Nº 50470/2021, Art. 3º

Evidências:

- Registro fotográfico e checklist (docs. 2/9)

Responsáveis:

Marconi Martins Santana (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo, para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.



Os aspectos mínimos relacionados aos sanitários avaliados neste trabalho foram: a existência de banheiros exclusivos para os alunos, banheiros com ao menos assento e descarga funcionando, pias funcionando, portas dos banheiros em condições de uso e presença de sabão ou sabonete, sendo este último necessária sua presença no banheiro apenas nas escolas cujas aulas já foram retomadas.

Conforme vistoria realizada nas escolas Dom Bosco, Dr. Antônio Geraldo Guedes, Joaquim Fernandes de Lima, Joaquim José de Santana, Luis José do Nascimento, Porfírio Xavier dos Santos, São Miguel e Sete de Setembro, nos dias 07, 08, 09 e 13 de julho de 2021 verificou-se as seguintes deficiências:

- 1 - Ausência de banheiros exclusivos para os alunos, os quais ficam obrigados a compartilhá-los com funcionários e professores - Escolas Dom Bosco, Joaquim José de Santana, Luis José do Nascimento e Sete de Setembro;
- 2 - Ausência de banheiros distintos para os sexos masculino e feminino - Escolas Joaquim José de Santana, Luis José do Nascimento e Sete de Setembro;
- 3 - Ausência de bacias sanitárias com descarga funcionando - Escolas Dom Bosco, Joaquim José de Santana e Luis José do Nascimento:



Escola Dom Bosco (Ausência de bacias sanitárias com descarga funcionando)



Escola Joaquim José de Santana (Ausência de bacias sanitárias com descarga funcionando)



Escola Luis José do Nascimento (Ausência de bacias sanitárias com descarga funcionando)



4 - Pias dos banheiros sem funcionar - escolas Dom Bosco, Dr. Antônio Geraldo Guedes e Luis José do Nascimento;



Escola Dom Bosco (Ausência de pia no banheiro)



Escola Dr. Antônio Geraldo Guedes (Pia do banheiro sem funcionar)



Escola Luis José do Nascimento (Pia do banheiro sem funcionar)

A precariedade dos sanitários nas escolas constitui aspecto negativo que atenta contra a dignidade do estudante e prejudica a qualidade do ensino, ainda mais por ser item básico de infraestrutura. Neste sentido, a Prefeitura Municipal de Flores incorre em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado como um preceito fundamental no art. 1º, inciso III da Constituição Federal e também ao art. 206, inciso VII da Constituição Federal, que determina que o ensino será ministrado com garantia de padrão de qualidade.

Outrossim, a situação narrada vai de encontro ao Plano Nacional de Educação - PNE, documento que tem por objetivo articular o sistema nacional de educação por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, conduzindo, dentre outros elementos, à melhoria da qualidade do ensino.

Dentre várias estratégias, o PNE estabelece o seguinte:

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência

Torna-se claro que compete ao Poder Público garantir aos discentes um ambiente escolar minimamente adequado, não só no que concerne a questões pedagógicas, mas



também à infraestrutura escolar. É evidente que escolas com melhor estrutura conseqüentemente promovem um ensino de melhor qualidade.

Apesar de os recursos públicos por vezes serem escassos, manter banheiros em boas condições de uso não demanda grandes investimentos. Por esta razão, uma possível justificativa no sentido de ausência de condições financeiras não merece prosperar.

Em razão dos elementos coligidos neste achado, responsabiliza-se o Prefeito de Flores, Sr. Marconi Martins Santana, por se omitir em prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

2.1.2. Deficiência na estrutura da cozinha das escolas

Código do Achado: A2.2

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 205, caput
- Constituição Federal, Art. 6º
- Constituição Federal, Art. 23, inciso V
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII
- Constituição Federal, Art. 208, inciso III ao V
- Constituição Federal, Art. 214, inciso III
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 3º, inciso IX ao XIII
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Decreto Estadual, Nº 50470/2021, Art. 3º

Evidências:

- Registro fotográfico e checklist (docs. 2/9)

Responsáveis:

Marconi Martins Santana (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas em relação às cozinhas das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo, para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas em relação às cozinhas das escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.



Os aspectos mínimos relacionados às cozinhas avaliados neste trabalho foram: o modo de fornecimento de alimentação escolar, a existência de local adequado para armazenamento dos gêneros alimentícios, a existência de cozinha, a utilização da cozinha para outros fins, exceto manipulação de alimentos e os itens de infraestrutura presentes na cozinha.

Quanto ao último aspecto, foram avaliadas a presença de: parede com revestimento liso, impermeável e lavável; piso com revestimento liso, impermeável e lavável; geladeira; freezer; fogão; liquidificador; forno microondas e lavatórios (pias).

Durante vistoria realizada nas escolas Dom Bosco, Dr. Antônio Geraldo Guedes, Joaquim Fernandes de Lima, Joaquim José de Santana, Luis José do Nascimento, Porfírio Xavier dos Santos, São Miguel e Sete de Setembro, nos dias 07, 08, 09 e 13 de julho de 2021, verificou-se a não existência de local adequado para o armazenamento dos gêneros alimentícios nas escolas Dom Bosco, Joaquim José de Santana e Joaquim Fernandes de Lima. Utilizando-se para tal finalidade armários dispostos no próprio ambiente da cozinha.



Escola Dom Bosco



Escola Joaquim José de Santana



Escola Joaquim Fernandes de Lima

Em virtude do exposto, o Prefeito de Flores, Sr. Marconi Martins Santana é passível de responsabilização, pela omissão em prover condições mínimas em relação às cozinhas das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

2.1.3. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)

Código do Achado: A2.3

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 205, caput
- Constituição Federal, Art. 6º
- Constituição Federal, Art. 23, inciso V
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII
- Constituição Federal, Art. 208, inciso III ao V
- Constituição Federal, Art. 214, inciso III
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 3º, inciso IX ao XIII
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 4º, inciso V ao IX
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Decreto Estadual, Nº 50470/2021, Art. 3º

Evidências:

- Registro fotográfico e checklist (docs. 2/9)

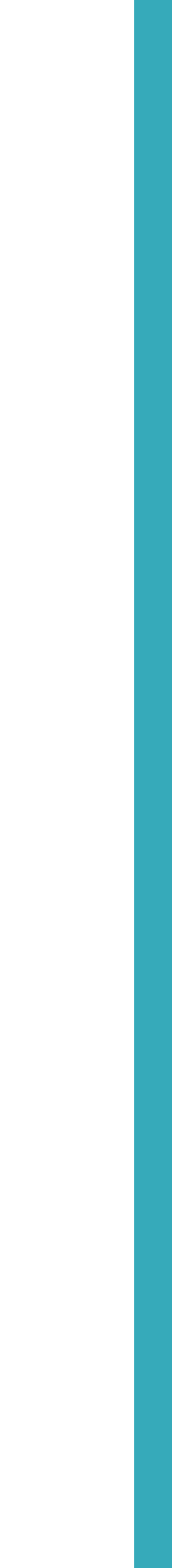
Responsáveis:

Marconi Martins Santana (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se do dever de realizar avaliações periódicas da estrutura física das escolas e de promover as manutenções e reparos necessários à segurança das instalações, quando deveria, enquanto Gestor do município, determinar um plano de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas dos prédios das escolas com o objetivo de garantir a segurança e proporcionar a salubridade do ambiente escolar.

Nexo de Causalidade:



A omissão no dever de estabelecer padrões de avaliação estrutural, bem como de promover as manutenções e reparos necessários nos prédios das escolas municipais, resultou ou contribuiu de forma significativa para o estágio de deterioração identificado pela auditoria das instalações físicas dos prédios visitados.

Garantir um ambiente escolar adequado é uma das metas do Plano Nacional de Educação e está entre os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas. Uma infraestrutura escolar inadequada impacta não apenas resultados gerais, mas também no trabalho diário dos professores e no aprendizado dos estudantes.

Nas vistorias realizadas nos dias 07,08,09 e 13/07/2021 foram avaliados, de forma expedita, aspectos da infraestrutura física das unidades de ensino. Nas dependências das escolas (salas de aula, cozinha, secretaria, diretoria, banheiros, etc.), buscou-se verificar se havia indícios ou evidências de problemas na estrutura dos prédios (infiltração, goteiras, fiação exposta, afundamento de piso, fissuras ou rachaduras, etc.) que pudessem, a princípio, comprometer a segurança dos alunos e profissionais de educação ou mesmo tornar o ambiente insalubre. Nessa senda, verificou-se:

- a) Na **Escola Sete de Setembro**, foram identificados problemas na estrutura física em todos os ambientes do prédio (doc. 08, p. 8 - questões 47 e 48). Dentre esses problemas merecem destaque as infiltrações, fissuras (rachaduras) e utilização de lousas sem condições de uso, conforme ilustrações abaixo:



Figura 01 - Infiltrações, fissuras e lousas sem condições de uso na Escola Sete de Setembro

- b) Na **Escola Dr. Antônio Geraldo Guedes**, foram identificados problemas na estrutura física em alguns ambientes do prédio (doc. 02, p. 8 - questões 47 e 48). Dentre esses problemas merecem destaque as goteiras e utilização de lousas sem condições de uso, conforme ilustrações abaixo:



Figura 02- Goteiras e lousas sem condições de uso na Escola Dr. Antônio Geraldo Guedes

- c) Na **Escola Dom Bosco**, foram identificados problemas na estrutura física em alguns ambientes do prédio (doc. 07, p. 8 - questões 47 e 48). Dentre esses problemas merecem destaque as goteiras e fissuras (rachaduras) no piso, conforme ilustrações abaixo:



Figura 03 - Fissuras no piso na Escola Dom Bosco

Ressalte-se que a vistoria realizada por esta equipe não tem caráter técnico de avaliação estrutural ou de conformidade com as normas técnicas de instalações prediais. Os problemas relatados foram identificados a partir de uma observação apenas visual e são perceptíveis a qualquer cidadão. Pretende-se, aqui, apenas chamar a atenção dos gestores responsáveis para a necessidade de uma avaliação especializada da estrutura física das escolas, para que possa planejar as intervenções necessárias de manutenção ou reparos, com o objetivo de proporcionar um ambiente seguro e salubre para a comunidade escolar.



Em razão dos elementos coligidos neste achado, responsabiliza-se o Prefeito de Flores, Sr. Marconi Martins Santana, por se omitir em prover condições mínimas em relação às estruturas físicas (estrutura e infraestrutura) das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

2.1.4. Falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência

Código do Achado: A2.4

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 205
- Constituição Federal, Art. 6º
- Constituição Federal, Art. 23, inciso V
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII
- Constituição Federal, Art. 208, inciso III ao V
- Constituição Federal, Art. 214, inciso III
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 3º, inciso IX ao XIII
- Decreto Estadual, Nº 50470/2021, Art. 3º

Evidências:

- Registro fotográfico e checklist (docs. 2/9)

Responsáveis:

Marconi Martins Santana (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo, para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida, e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.



A acessibilidade é um assunto amplo que envolve diversos aspectos diferentes e seus normativos. Devido à limitação de tempo e escopo, definiu-se que neste trabalho seriam avaliados 3 aspectos básicos, principalmente ligados aos cadeirantes, quais sejam: existência de rampa de acesso à escola (quando a entrada da escola não está no nível da rua), existência de banheiros adaptados aos cadeirantes e salas de aula acessíveis aos cadeirantes.

Conforme vistoria realizada nas escolas Dom Bosco, Dr. Antônio Geraldo Guedes, Joaquim Fernandes de Lima, Joaquim José de Santana, Luis José do Nascimento, Porfírio Xavier dos Santos, São Miguel e Sete de Setembro, nos dias 07, 08, 09 e 13 de julho de 2021 verificou-se as seguintes deficiências:

1 - Ausência de banheiros adaptados a cadeirantes - escolas Dom Bosco, Dr. Antônio Geraldo Guedes, Joaquim José de Santana, Luis José do Nascimento e Sete de Setembro;



Escola Dom Bosco



Escola Dr. Antônio Geraldo Guedes



Escola Joaquim José de Santana



Escola Luis José do Nascimento



Escola Sete de Setembro



2 - Ausência de rampa de acesso às escolas Joaquim José de Santana e Dr. Antônio Geraldo Guedes.



Escola Joaquim José de Santana



Escola Dr. Antônio Geraldo Guedes

3 - Salas de aula não acessíveis a cadeirantes na escola Dr. Antônio Geraldo Guedes.



Escola Dr. Antônio Geraldo Guedes

Face ao exposto, as situações encontradas estão em dissonância com a Lei Maior, que tem por princípio a dignidade da pessoa humana, encartado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Há também dispositivos constitucionais específicos que tratam da igualdade de condições do ensino e do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, os quais foram igualmente infringidos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino

No plano infraconstitucional existem diversas leis que trazem obrigações ao Poder Público para efetivação de políticas assertivas de inclusão dos portadores de deficiência.

A já citada Lei Federal nº 10.098/2000 dedicou todo o capítulo IV à acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

As fotos colacionadas neste achado comprovam o descumprimento à legislação de regência, notadamente os dispositivos grifados acima.



Ademais, a Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação elencou como estratégia a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência:

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Por seu turno, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015 determina que:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino

Independentemente de as unidades escolares visitadas possuírem alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, é obrigação do município prover estrutura física capaz de acolher todo tipo de estudante. Da forma como as escolas se encontram, seria muito difícil receber um aluno cadeirante, o qual poderia ser obrigado a se matricular em outra unidade mais afastada de sua casa para poder frequentar as aulas regularmente ou, em pior caso, desistir de frequentar a escola.

Faz-se necessário ressaltar que as referidas escolas estão localizadas em zona rural e servem a populações carentes, de tal forma que as dificuldades de acesso ao ensino são amplificadas, portanto, carecem de maior atenção do Poder Público.

Sendo assim, recai responsabilidade ao Prefeito de Flores, Sr. Marconi Martins Santana, por se omitir em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida e assim evitar a evasão escolar.



3

CONCLUSÃO



Esta Auditoria teve como objetivo levantar a situação atual das escolas municipais após longo período sem aulas em decorrência da atual pandemia provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 (coronavírus), obter diagnóstico da infraestrutura e instalações físicas e levantar as medidas preparatórias para volta às aulas, que permita um nível de qualidade mínimo da educação em todas as unidades de educação de Pernambuco.

Teve também como propósito relacionar as deficiências, impropriedades e irregularidades relacionadas tanto a adoção de protocolo para retorno seguro às aulas, a infraestrutura física das escolas e equipamentos utilizados quanto aos demais fatores que possam obstaculizar: (a) a concretização da inclusão escolar (acessibilidade); (b) a qualidade alimentar (condições do ambiente de armazenamento e de preparo - cozinha -, e condições dos utensílios de preparo), (c) a oferta do mínimo conforto a professores, alunos e demais servidores da educação em razão de ofertas deficientes de instalações sanitárias (banheiros e condições de higiene, ausência de água canalizada ou nas torneiras) e o fornecimento de iluminação inadequada.

Assim, findo os trabalhos, foram verificadas as impropriedades e irregularidades discorridas neste relatório de Auditoria, que, resumidamente, foram as seguintes:

- a) Deficiência na estrutura física dos sanitários escolares;
- b) Deficiência na estrutura da cozinha das escolas;
- c) Deficiência nas instalações físicas da escola;
- d) Deficiência em requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência motora.

Em razão dos Achados acima mencionados, sugere-se a celebração, consensualmente, de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) para assinalar prazo para o saneamento das faltas identificadas e relacionadas neste Relatório de Auditoria, com o objetivo de promover as melhorias necessárias para a promoção de um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação.

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO

**QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO**

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Deficiência na estrutura física dos sanitários escolares	R01 - Marconi Martins Santana	-
2.1.2. Deficiência na estrutura da cozinha das escolas	R01 - Marconi Martins Santana	-
2.1.3. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)	R01 - Marconi Martins Santana	-
2.1.4. Falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência	R01 - Marconi Martins Santana	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Marconi Martins Santana	***.555.874-**	Prefeito (2021)

É o relatório.

Arcoverde, 8 de Abril de 2022.

José Márcio Nunes Santos

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0862

Marcos Paulo Macedo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 1457

Nielson de Brito Bezerra

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0960